



PARECER À PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO DO ESTADO Nº 0014.4/2019

“Altera o artigo 105 e acrescenta o artigo 108–A da Constituição Estadual para criar a Polícia Penal do Estado de Santa Catarina.”

Autores: Deputado Maurício Eskudlark e outros

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Proposta de Emenda à Constituição do Estado, apresentada por 19 (dezenove) Parlamentares, tendo como primeiro subscritor o Deputado Maurício Eskudlark, com o escopo de criar a Polícia Penal, estabelecendo suas atribuições e forma de organização, por meio da inclusão, na Carta Política estadual, de inciso V ao art. 105 e de art. 108-B.

De acordo com a Justificativa à PEC (fl. 05):

Recentemente foi promulgada pelo Congresso Nacional a Proposta de Emenda a Constituição Federal que criou as Policiais (*sic*) Penais nos âmbitos: Federal e Estadual.

A Polícia Penal surge para contribuir significativamente para o aperfeiçoamento do sistema de segurança pública ora vigente no País, uma vez que libera definitivamente os integrantes das polícias civis e militares de encargos em atividades na execução penal.

Em atenção ao princípio da simetria, nos cabe a (*sic*) apresentar a presente proposta para que o Estado de Santa Catarina caminhe junto para o aperfeiçoamento do sistema penal, criando a Polícia Penal Catarinense, para se irmanar as demais forças de segurança no combate ao crime organizado trazendo maior segurança à população catarinense.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 10 de dezembro do 2019 e encaminhada a esta Comissão de Constituição e Justiça, em que fui designado relator, na forma regimental.



É o relatório.

II – VOTO

Compete a esta Comissão, de acordo com os arts. 210, I e 268, *caput*, do Regimento Interno, apreciar, preliminarmente, as propostas de emenda à Constituição quanto à sua admissibilidade formal.

Nesse sentido, anoto, inicialmente, que a PEC em foco, no tocante à iniciativa, acha-se subscrita por 19 (dezenove) parlamentares, valendo dizer, pela terça parte dos membros desta Assembleia Legislativa, cumprindo, pois, um dos requisitos constitucionais para o efeito de sua admissibilidade formal, a teor do art. 49, I, da Constituição Estadual¹, igualmente reproduzido no art. 267, I, do RIALESC.

Saliento que neste momento inexistem no Estado as limitações circunstanciais à tramitação de propostas de emenda à Carta catarinense, elencadas no § 1º do art. 49 da Constituição Estadual², quais sejam: intervenção federal, estado de sítio ou estado de defesa.

Ainda quanto à constitucionalidade da matéria, observo que o inciso VI do art. 144 da Constituição Federal³ aponta os órgãos incumbidos do exercício da segurança pública, estando, entre eles, as polícias penais estaduais.

¹ Art. 49 — A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;
[...]

² Art. 49 — A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
I - de um terço, no mínimo, dos membros da Assembleia Legislativa;
[...]

§ 1º — A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal no Estado, de estado de sítio ou de estado de defesa.

[...]

³ Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

[...]

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

[...]



Quanto aos aspectos da legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, também não vislumbro óbice à regular tramitação da proposta legislativa em glosa.

Ante o exposto, com fulcro nos regimentais arts. 72, I, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para exararem pareceres terminativos sobre a continuidade de tramitação das matérias, admitindo-as ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade de tramitação da Proposta de Emenda à Constituição nº 0014.4/2019.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator